

**EMENDA ADITIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 19, DE 2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.285, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO**

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
19, DE 2024, ORIUNDO DA MENSAGEM
Nº 9.285, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2024, oriundo da Mensagem nº 9.285, de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com as seguintes redações:

“§ 7º As provas objetivas a que se refere o § 3º deste artigo conterão obrigatoriamente questões relativas aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e normas correlatas.

§ 8º Fica vedada a participação, nos processos seletivos que se originem da autorização de contratação estabelecida por esta Lei, de pessoas que tenham sido condenadas, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, pela prática de crimes contra crianças ou adolescentes, por crimes de tortura ou que tenha sido empregado o seu uso.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 15 de outubro de 2024.

JÔ FARIAS

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fazer dois importantes acréscimos ao Projeto de Lei Complementar 19/2024, oriundo da Mensagem 9.285, de autoria do Poder Executivo, quais sejam a obrigatoriedade de inserção de questões relativas aos direitos das crianças e dos adolescentes nos processos seletivos a que se referem o PLC 19/2024 e a vedação de participação, nos referidos processos seletivos, de candidatos que tenham sido condenados, com trânsito em julgado, por crimes contra crianças e adolescentes, crimes de tortura ou com emprego desta.

A primeira adição, prevista na proposta do § 7º, visa que os candidatos dos referidos processos seletivos estudem e compreendam os direitos das crianças e dos adolescentes,

RECEBIDO
17/10/24
UFR

em especial aqueles que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas. Também visa filtrar candidatos que conheçam e respeitem os direitos do público com que irão trabalhar.

A alteração proposta para o § 8º, por seu turno, objetiva veda a participação, nos processos seletivos a que se refere o PLC, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes contra crianças e adolescentes, ou por crimes de tortura, visto que os cargos a serem preenchidos pelos processos seletivos referidos são aqueles que possuem contato direto com adolescentes em conflito com a Lei.

Não se mostra razoável inserir pessoas condenadas por crimes contra crianças e adolescentes, ou por crimes de tortura, em um ambiente onde os principais atendidos são aqueles adolescentes que se encontram em conflito com a Lei. A presente emenda visa prevenir a violação da integridade ou de direitos dos adolescentes atendidos pelo Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.


JÔ FARIAS
Deputada Estadual